(372/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – INCONFORMISMO MANIFESTADO POR E-MAIL – INADMISSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE QUE NÃO MERECE SER REVISTO NEM MESMO COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Rosemeire Costa interpôs recurso administrativo (fls. 89/103) contra a r. decisão (fls. 148) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou o arquivamento da reclamação (Pedido de Providências nº 007/2022) formulada contra o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Praia Grande/SP, insistindo no prosseguimento do feito.

Em síntese, arguiu a nulidade da decisão proferida, por falta de fundamentação. No mais, sustentou a ocorrência de prática de falta funcional por parte do Oficial, que não observou o fato de ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código TJA5T618.

advogada da parte interessada, Sr.ª Edi, e formulou reiteradas exigências de refazimento do cálculo do montante a ser recolhido a título de ITCMD – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, desconsiderando a união estável existente. Aduziu que o Oficial e o representante do Ministério Público colaboraram para o julgamento de procedência da dúvida suscitada em relação à exigência que reputa indevida (Processo nº 1008333-16.2021.8.26.0477), porque não analisaram o regime de comunhão parcial de bens alegado. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação do direito ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da Sr.ª Edi, pois cobrada a quantia de R$ 70,00 para a expedição de certidão atualizada da matrícula do imóvel. Por fim, informou a existência de diversas reclamações de terceiros em relação ao atendimento prestado pela serventia extrajudicial e pugnou pela aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935/94, insistindo na responsabilização do Oficial pelas infrações disciplinares que entende estarem configuradas.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 121/123).

O recurso administrativo foi acolhido pelo parecer de lavra da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dr.ª Caren Cristina Fernandes de Oliveira, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, para o fim de anular a r. decisão a fls. 83 (fls. 128/130).

Então, devolvidos os autos à origem, o MM. Juiz Corregedor Permanente proferiu nova decisão de arquivamento (fls. 148).

A recorrente, nos termos do e-mail copiado a fls. 151, insiste no prosseguimento do feito junto a esta Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código TJA5T618.

Opino.

Desde logo, cumpre anotar que não houve, propriamente, interposição de recurso administrativo contra a segunda decisão de arquivamento proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 148), certo que a mera insistência de prosseguimento do feito perante esta Corregedoria Geral da Justiça, veiculada por e-mail (fls. 151), a tanto não se equipara.

De qualquer forma, é sempre possível, ainda que de ofício, rever a r. decisão questionada com base no dever-poder genérico de controle interno da Administração em decorrência do vínculo hierárquico de subordinação existente entre a Corregedoria Permanente e esta Corregedoria Geral da Justiça.

No caso concreto, no entanto, não se justifica nova apreciação da questão decidida em primeira instância, pois não configurada a alegada nulidade da r. decisão que determinou o arquivamento do feito (fls. 148).

Com efeito, o MM. Juiz Corregedor Permanente, ainda que de forma sucinta, bem apreciou as questões postas nos autos, apresentando fundamentos fáticos e jurídicos para a decisão proferida.

O procedimento administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial ou Tabelião foi irregular e, na hipótese dessa constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da Delegação. A prova destina-se, pois, à formação de convencimento do Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, se ausente indícios de falha, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, caso presentes.

Nesta ordem de ideias, importa observar que, em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código TJA5T618.

homenagem ao princípio da moralidade administrativa, há que se apurar a alegação da prática de faltas funcionais pelo Oficial de Registro. Contudo, não há fundamento jurídico ou legal que ampare a pretensão do particular em pleitear uma punição, interesse este que se encerra com a apuração dos fatos.

É a Corregedoria Permanente que deve conduzir tal procedimento, exatamente como ocorreu no presente feito, visando aferir a regularidade da conduta do delegatário. O direito de peticionar da recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer a punição do representado.

Ora, a despeito das alegações da recorrente, acertadamente ficou consignado na r. decisão recorrida que não há indícios da prática de falta funcional passível de apuração e punição.

A propósito, o Oficial de Registro prestou minuciosos esclarecimentos sobre os fatos (fls. 32/42), demonstrando ter agido com cautela e zelo no cumprimento das ordens judiciais recebidas, o que afasta o alegado descumprimento de seus deveres de ofício.

Consta dos autos, ainda, que o delegatário atendeu aos requerimentos formulados pela recorrente, advogada da parte interessada, como demonstrado pela troca de mensagens eletrônicas a fls. 63/72 e pela suscitação de dúvida perante a Corregedoria Permanente (Processo nº 1008333-16.2021.8.26.0477).

Aliás, cumpre ressaltar que as exigências formuladas pelo registrador foram confirmadas, com a consequente procedência da dúvida suscitada (Processo nº 1008333-16.2021.8.26.0477), sem que houvesse, à época, interposição de apelação por parte da interessada

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código TJA5T618.

(trânsito em julgado ocorrido em 14 de dezembro de 2021).

Ademais, para que a benesse da gratuidade da Justiça se estenda ao Serviço Extrajudicial é necessário ordem específica nesse sentido. Todavia, *in casu*, em que pese a gratuidade processual alegada pela recorrente, inexiste determinação específica para a expedição de certidão imobiliária sem o pagamento de custas e emolumentos, razão pela qual é possível afirmar, tal como bem entendeu o MM. Juiz Corregedor Permanente, que o caso era mesmo de arquivamento do pedido de providências formulado pela recorrente.

Consigne-se, por fim, que os supostos danos alegados pela recorrente deverão, se o caso, ser comprovados e discutidos em sede própria, na esfera jurisdicional, não sendo o presente procedimento administrativo, de caráter disciplinar, a via adequada para tal debate.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de *manter a decisão* proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (21/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código TJA5T618.

CONCLUSÃO

Em 20 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2023/00009033

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (21/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código 77NN64DY.